

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000938/2008-15
Recurso nº 166.316 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.335 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INSTITUTO BÍBLICO BETEL BRASILEIRO
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2006

ENTIDADE ISENTA - REQUISITOS - CUMPRIMENTO - ATO DECLARATÓRIO

Somente farão jus à isenção de contribuições patronais, as entidades que cumprirem todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/1991 e tiverem tal direito reconhecido mediante emissão de Ato Declaratório pela autoridade competente

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2006

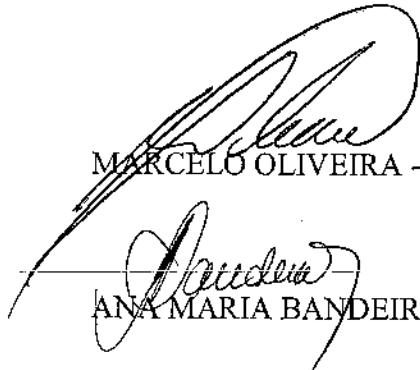
PERÍCIA - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO - REQUISITOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA

Deverá restar demonstrada nos autos, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, cuja necessidade não se comprova.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

O Relatório Fiscal (fls. 190/194) informa que a autuada deixou de informar em GFIP diversos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como suas respectivas remunerações, apuradas em folha de pagamento.

A autuada também não teria efetuado os recolhimentos das contribuições correspondentes a tais remunerações o que a auditoria fiscal entendeu ser, em tese, crime de sonegação fiscal previsto no art. 337-A, Inciso I, do Código Penal.

As contribuições dos segurados foram arrecadadas pela autuada e não recolhidas o que ensejou autuação diversa.

A auditoria fiscal elaborou planilhas contendo os segurados que deixaram de ser informados em GFIP e suas respectivas remunerações por competência.

A autuada apresentou defesa (fls. 323/341) onde tece considerações a fim de demonstrar que seria uma entidade beneficente de assistência social.

Afirma que possuía o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e que em julho de 2000 teve o registro como entidade filantrópica cancelado a pedido, por motivo de ordem organizacional interna e por instigação do INSS. No entanto, entende que tal renúncia não tem o condão de afastar o exercício e a condição de entidade beneficente de assistência social.

Aduz que o art. 14 do Código Tributário Nacional traz o disciplinamento dos requisitos materiais para o gozo da exoneração de que trata o art. 195, § 7º da Constituição Federal. Quanto aos requisitos formais, estes se encontram dispostos no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, os quais a autuada afirma cumprir, à exceção do requisito disposto no inciso II que se refere ao fato da entidade possuir o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

No entanto, considera que tal inexistência não tem o condão de retirar da autuada o direito à fruição da exoneração das contribuições previdenciárias patronais.

Entende necessária a produção de provas e perícias a fim de demonstrar sua qualidade de instituição beneficente de assistência social sem fins lucrativos.

Formula quesitos para perícia e indica perito.

Pelo Acórdão nº 11-24.440 (fls. 425/430), a 7ª Turma da DRJ – Recife (PE), considerou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 435/445) onde afirma que o indeferimento de perícia infringiu os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal

Mantém a argumentação de que seria uma entidade beneficente de assistência social e apresenta como fato novo a superveniência da Medida Provisória 446, de 07/11/2008.

Solicita que seja decretada a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O cerne do recurso apresentando repousa na argumentação de que a recorrente seria uma entidade beneficente de assistência social e, portanto, isenta das contribuições patronais.

A concessão de isenção de contribuições previdenciárias teve início com a Lei nº 3.577, de 04/07/1959 e abrangia as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebessem remuneração;

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 1.572 de 01/09/1977 que revogou a Lei nº 3.577/1959, ficou resguardado o direito à isenção das entidades que tinham sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data de publicação do citado Decreto-Lei e que fossem portadoras do certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado;

Ressalte-se que as entidades filantrópicas criadas após a publicação do Decreto-Lei nº 1.572 de 01/09/1977 não puderam fazer jus à isenção por falta de amparo legal;

Em 1988, a Constituição Federal veio disciplinar sobre a isenção de contribuições previdenciárias em seu art. 195, § 7º, dispondo que serão isentas de tais contribuições as entidades beneficentes de assistência social que atendam às condições estabelecidas em lei;

A lei que estabeleceu as condições para que uma entidade fosse isenta das contribuições previdenciárias foi a Lei nº 8.212/91 que dispôs em seu art. 55 os requisitos para o benefício;

Portanto, a entidade que, em 1º de setembro de 1977, data da vigência do Decreto-Lei nº 1.572, detinha Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, era reconhecida como de Utilidade Pública Federal, encontrava-se em gozo de isenção e cujos diretores não percebiam remuneração, nos termos da Lei nº 3.577, de 04 de julho de 1959, teve garantido o direito à isenção até 31/10/1991, independente de qualquer outro requisito. A partir daí, para a manutenção da isenção passou a ser obrigada a observar os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Além de ser obrigada a cumprir todos os requisitos, a entidade ainda necessita formalizar pedido de reconhecimento, o qual se deferido, dá origem a Ato Declaratório emitido pela autoridade administrativa.

Ou seja, ainda que a entidade preencha todos os requisitos, o usufruto da isenção não é automático, mas depende de reconhecimento formal de tal condição, pelo órgão.

In casu, a própria entidade reconhece que não atende ao requisito previsto no inciso II, do art. 55, da Lei nº 8.212/1991 que refere-se à obrigatoriedade da empresa em ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Portanto, mesmo que a recorrente alegue que suas atividades se consubstanciam em assistência social beneficente, tal alegação não tem o condão de afastar a exigência das contribuições patronais, face à ausência de Ato Declaratório nesse sentido.

Em sede recursal, a recorrente apresenta como fato novo a superveniência da Medida Provisória nº 446/2008.

De fato, a citada medida provisória trouxe profundas modificações no que tange à isenção, ocorre que a mesma foi rejeitada por Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 10 de fevereiro de 2009, restabelecendo, dessa forma, toda a legislação que havia sido revogada com sua edição.

Nesse sentido, na breve vigência da Medida Provisória nº 446/2008 não se verifica qualquer situação que poderia beneficiar a recorrente.

No mais, a recorrente solicita o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida sob o argumento de que seu direito à ampla defesa teria sido violado face ao indeferimento do pedido de perícia.

Nota-se que o objetivo da recorrente com a realização da perícia seria demonstrar sua condição de entidade beneficente de assistência social e como tal fazer prevalecer o entendimento de que faria jus à isenção.

Conforme já argüido, a concessão de isenção depende do cumprimento dos requisitos constantes no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, bem como do reconhecimento do direito via emissão do Ato Declaratório.

A necessidade de perícia para o deslinde da questão tem que restar demonstrada nos autos.

No que tange à perícia, o Decreto nº 70.235/1972 estabelece o seguinte:

Art.16 - A impugnação mencionará:

.....
IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (...)

Art.18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Da leitura do dispositivo, verifica-se que além de ser obrigada a cumprir requisitos para ter o pedido de perícia deferido, tal deferimento só ocorrerá diante do entendimento da autoridade administrativa no que concerne à necessidade da mesma.

Nesse sentido, não basta que o sujeito passivo deseje a realização da perícia, esta tem que se considerada essencial para o deslinde da questão pela autoridade administrativa, nos termos da legislação aplicável.

Assim, se a recorrente não cumpre todos os requisitos e não teve emitido em seu favor o Ato Declaratório necessário ao usufruto da isenção, não cabe a realização de perícia com o objetivo pretendido, pois a autoridade administrativa, em obediência ao princípio da legalidade, não pode deixar de observar as disposições vigentes no ordenamento jurídico.

Não tendo sido demonstrada pela recorrente a necessidade da realização de perícia, não se pode acolher a alegação de cerceamento de defesa pelo seu indeferimento.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2009


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora